



LEI Nº 2.441, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro às Escola Família Agrícola – EFA no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei se considera Escola Família Agrícola – EFA ou Escola Família Rural – EFR o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação que inclua a oferta de cursos gratuitos de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, de ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdo curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos de educação do campo, educação profissional e da educação ambiental;

II – seja gerenciado por uma associação autônoma sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar; e

III – tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, o trabalho como princípio educativo, com a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdo e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela sociedade civil organizada e Poder Público.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC concederá bolsa ou alunos matriculados em Escolas Família Agrícola do Estado de Rondônia, a serem pagas a cada associação mantenedora que atenda aos requisitos constantes do artigo anterior.

§ 1º. O valor individual da bolsa, para cada exercício financeiro, será fixado em resolução pela SEDUC.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. A SEDUC divulgará, por meio de resolução, o número de alunos a serem atendidos por escola, o valor total do repasse, o nome da escola e da associação mantenedora que estará recebendo os recursos.

§ 3º. Os recursos financeiros serão repassados de forma direta a cada associação mantenedora, cujo cadastramento na Secretaria de Estado tenha observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º. Os repasses dos recursos serão efetuados em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no início do primeiro semestre e a segunda no início do segundo semestre.

§ 5º. Os recursos orçamentários para o atendimento ao Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola, deverão constar em programa específico no orçamento da SEDUC.

Art. 4º. Compete à SEDUC por intermédio das Representações de Ensino às quais estiverem jurisdicionadas as Escolas Família Agrícola, o acompanhamento técnico pedagógico, atendidas as exigências curriculares básicas, bem como o projeto da pedagogia de alternância.

§ 1º. A orientação metodológica da pedagogia da alternância será regulamentada pela AEFARO em consonância com as orientações nacionais da ENEFAB, respeitando as especificidades.

§ 2º. A escola e a associação mantenedora devem zelar pela permanência do aluno na escola e pela aplicação do projeto pedagógico de alternância, integrando escola, família e sociedade.

§ 3º. Ao final de cada semestre a escola deverá encaminhar à SEDUC relatório de frequência mensal de cada aluno bolsista, sendo que, no segundo semestre deverá ser acompanhado de boletim do seu desempenho escolar.

§ 4º. A liberação da segunda parcela de bolsa fica condicionada à apresentação do comprovante de frequência dos alunos beneficiados.

§ 5º. O atendimento de bolsistas no ano subsequente fica condicionado à apresentação pela associação de relatório global de frequência e desempenho dos alunos.

Art. 5º. A associação deverá apresentar os seguintes documentos para ser cadastrada junto à SEDUC:

I – estatuto da entidade mantenedora da EFA/EFR ou contrato social atualizado;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

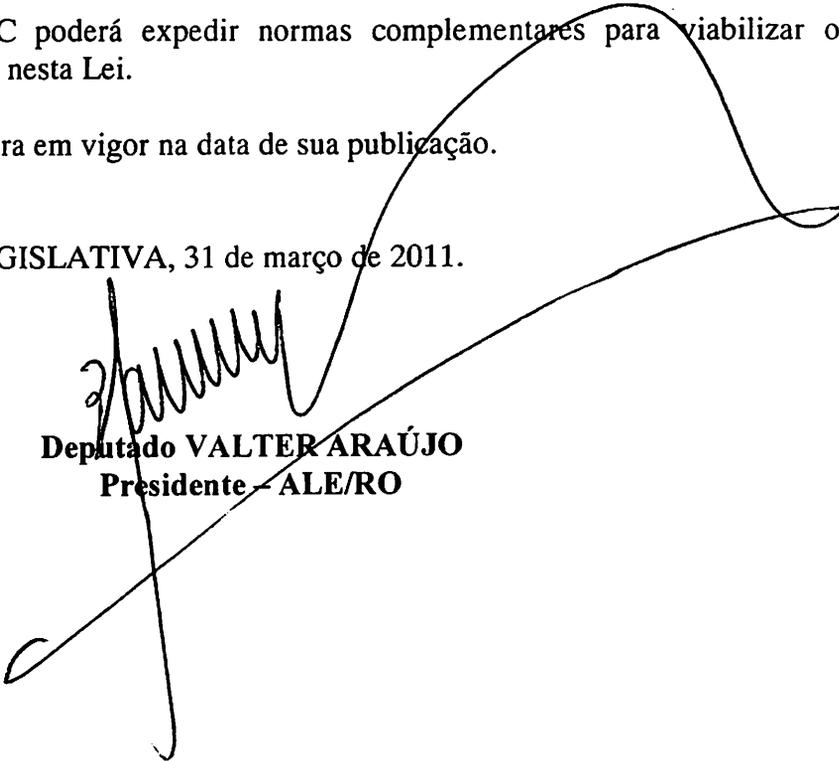
- III – inscrição estadual ou comprovante de isenção;
- IV – certificados de regularidade junto ao FGTS e ao INSS;
- V – CPF e Identidade do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA/EFR;
- VI – declaração de funcionamento da associação emitida por autoridade local;
- VII – certidão negativa de débito junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- VIII – ata de posse do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA/EFR; e
- IX – cópia do ato de criação ou de autorização de funcionamento.

Art. 6º. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das Escolas Família Agrícola em funcionamento no Estado, contendo dados relativos aos alunos, professores e funcionários administrativos.

Art. 7º. A SEDUC poderá expedir normas complementares para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO